



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005716/2004-61
Recurso n° 162.386 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.953 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO ANDRADE DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, envolvendo auto de infração do exercício 2001.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/08/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 30, houve a interposição de Recurso Voluntário em 18/09/2007, (fls. 31), por meio do qual o Recorrente após discorrer sobre a demora no julgamento administrativo requer redução no valor da multa e dos juros de mora, o parcelamento em 60 meses do débito remanescente e a revisão dos cálculos realizados no DARF anexado unto à Intimação, porquanto foi calculado com data de 08.08.1980, o que reduzirá, significativamente o valor da multa e dos juros de mora constantes do débito apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/08/2007 (uma quinta-feira), conforme Aviso de Recebimento de fls. 30, houve a interposição de Recurso Voluntário em 18/09/2007, (fls. 31).

Conforme determinações do procedimento administrativo fiscal, a partir da data da cientificação teria a Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

De acordo com o previsto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto supramencionado, verifica-se:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida na legislação de referência, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 17/09/2007 (uma segunda-feira), tendo a Recorrente se manifestado somente em 18/09/2007, conforme protocolo de fl. 31, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo

Processo nº 10380.005716/2004-61
Acórdão n.º **2802-00.953**

S2-TE02
Fl. 36

do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso